



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 189/2024 GP CM

São Pedro da Aldeia, 26 de setembro de 2024.

Exmo. Sr.

Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 203/2024 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 054/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 054/2024**, promovido pela **Vereadora Mislene Conceição dos Santos**, que “**Dispõe sobre o acesso prioritário ao tratamento clínico e cirúrgico para mulheres com diagnóstico com endometriose e adenomiose**”, aprovado em sessão realizada no dia 03 de setembro do vigente ano.

Versa o presente Autógrafo de projeto de Lei sobre acesso prioritário ao tratamento clínico e cirúrgico para mulheres diagnosticadas com endometriose e adenomiose no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município.

A Constituição Federal, em atenção ao pacto federativo, estabeleceu um regime de repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando (não contrariando) a legislação federal e estadual naquilo que diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade (art. 30, I e II, da CF).

Na hipótese específica do presente autógrafo, observa-se que compete a todos os entes federados cuidar da saúde pública, nos termos do artigo 23, II, CF. Entretanto, o Município possui competência legislativa complementar, logo, embora possa suprir lacunas e omissões da legislação federal e estadual, não pode dispor contrariamente a estas. Nas hipóteses de competência concorrente entre Estado e União, cabe a estes editar normas gerais, e aos municípios ajustar sua execução às peculiaridades locais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Existe legislação Federal e Estadual estabelecendo as hipóteses de atendimento prioritário de saúde, não estando na esfera de autonomia do Legislativo Municipal, dispor de forma contrária. Ademais, ao falar em prioridade no atendimento cirúrgico o Projeto de Lei ora em análise extrapola inclusive a esfera de abrangência do interesse local, isso porque, o município não realiza cirurgias, cabendo ao estado a regulação das vagas e realização dos procedimentos.

Desse modo, o Projeto de Lei desborda os limites da competência suplementar que lhe foi conferida pelo artigo 30, I e II, da Carta Magna, e colide com as normas gerais sobre o tema, padecendo de vício de competência.

Além disso, do ponto de vista material, inexistente fundamento pertinente para privilegiar segmento específico da população. Ao estabelecer prioridade de atendimento unicamente a mulheres diagnosticadas com endometriose e adenomiose o projeto cria um critério diferenciador, sem demonstrar razões suficientes para tanto. Não são consideradas, por exemplo, as demais pessoas acometidas de outras moléstias que do mesmo modo demandariam um atendimento mais célere. Além disso, prevê o atendimento prioritário apenas para usuários do SUS.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 054/2024.**

Atenciosamente,



FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 26/09/2024 às 16:57h.

Raissa Moura da Silva

Matr. 1571/COM

Assinatura

C M S P A